



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . .	"	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . .	"	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . .	"	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 16 749:

Manda aplicar a todas as províncias ultramarinas, com as alterações constantes da presente portaria, as disposições do Decreto n.º 27 289 (cadernos de encargos das concessões municipais de energia eléctrica) — Revoga no ultramar os preceitos legais que contrariem as disposições contidas na presente portaria.

#### Decreto n.º 41 699:

Fixa as remunerações do serviço de exames de admissão aos liceus e de exames liceais respeitante aos alunos externos nos liceus do Estado da Índia e da Guiné Portuguesa.

#### Portaria n.º 16 750:

Cria postos e subpostos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em várias localidades da província ultramarina da Guiné.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 41 700:

Determina que, enquanto não forem substituídos os textos dos livros únicos do ensino primário, se considere em vigor para os concursos a realizar o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 41 170.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 16 749

Reconhecendo-se a necessidade de aplicação ao ultramar das disposições do Decreto n.º 27 289, de 24 de Novembro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É aplicável às províncias ultramarinas o disposto no Decreto n.º 27 289, de 24 de Novembro de 1936, com as seguintes alterações:

- A referência ao artigo 13.º do Decreto n.º 14 772, de 18 de Dezembro de 1927, é substituída pela referência ao artigo 13.º do Decreto n.º 27 071, de 7 de Outubro de 1936;
- A competência atribuída ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações será exercida pelo governador da província em diploma legislativo;
- O caderno de encargos-tipo é o que tiver sido mandado vigorar na província.

2.º Ficam revogados no ultramar os preceitos legais que contrariem as disposições mandadas aplicar pela presente portaria.

Ministério do Ultramar, 28 de Junho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Kaul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 41 699

Considerando o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 35 393, de 24 de Dezembro de 1945;

Considerando o preceituado no artigo 6.º do Decreto n.º 38 678, de 17 de Março de 1952;

Tendo em vista a justiça que assiste na actualização das remunerações fixadas para o Estado da Índia, por aquele primeiro decreto, quanto ao serviço de exames de admissão aos liceus e serviço de exames liceais respeitantes aos alunos externos;

Atendendo ao que o Governo-Geral do Estado da Índia e o Governo da província da Guiné representaram;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de exames de admissão aos liceus e o serviço de exames liceais respeitante aos alunos externos serão remunerados, nos liceus do Estado da Índia e da Guiné Portuguesa, nos termos seguintes:

#### A) Exames de admissão aos liceus:

- Por cada prova escrita receberá o professor classificador a gratificação de 6\$;
- Por cada prova oral receberá o professor que fizer o interrogatório a gratificação de 8\$;
- Por cada candidato cujas provas forem classificadas receberá o reitor, como presidente do júri único a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 34 646, de 4 de Junho de 1945, a gratificação de 6\$.

#### B) Exames liceais:

- Por cada prova escrita ou prática receberá o professor classificador a gratificação de 8\$;
- Por cada prova oral receberá o professor que fizer o interrogatório a gratificação de 12\$.

Art. 2.º Os professores a que se refere o n.º 1 do artigo 543.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro

de 1947, com a redacção dada, para o Estado da Índia, pela Portaria n.º 12 238, de 9 de Janeiro de 1948, e para a província da Guiné pela Portaria n.º 16 681, de 25 de Abril de 1958, receberão por cada recurso em que emitirem parecer a gratificação de 50\$.

Art. 3.º As gratificações mensais a abonar ao pessoal do Liceu Honório Barreto, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 588, de 14 de Março de 1958, serão as seguintes: ao vice-reitor, 500\$; ao secretário, 500\$; aos directores de ciclo, durante o ano lectivo, 300\$; aos directores de instalações, durante o ano lectivo, 200\$; aos auxiliares de instalações, 100\$, e ao chefe do pessoal menor, 100\$.

Art. 4.º São autorizados o governador-geral do Estado da Índia e o governador da província da Guiné a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelo presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia e da Guiné. — *R. Ventura*.

## Polícia Internacional e de Defesa do Estado

### Portaria n.º 16 750

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do § 1.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, sejam criados postos e subpostos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado nas localidades a seguir indicadas:

- S. Domingos (com subpostos em Cacheu e Incorei);
- Catió (com subpostos em Cacine e Fulacunga);
- Bafatá (com subpostos em Contubo-El);
- Farim (com subpostos em Guidage e Begene);
- Gabu (com subpostos em Bajucunda, Buruntuma, Paunca, Can-Quelefá e Pirada);

todos dependentes da subdelegação da mesma Polícia na província ultramarina da Guiné, com sede na cidade de Bissau, cabendo ao governador da província, mediante proposta daquela Polícia, a faculdade de

promover a fixação e distribuição do pessoal efectivo e eventual, consoante as necessidades do serviço, de harmonia com o mapa referido no Decreto-Lei n.º 41 240, de 23 de Agosto de 1957, e nos termos do § 4.º do artigo 46.º do supracitado diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 40 541, de 27 de Fevereiro de 1956, e a sua publicação no *Diário do Governo* e *Boletim Oficial* da província respectiva.

Ministério do Ultramar, 28 de Junho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Primário

#### Decreto-Lei n.º 41 700

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem substituídos os textos dos livros únicos do ensino primário considera-se em vigor para os concursos a realizar o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 41 170, de 1 de Julho de 1957.

Art. 2.º Se os livreiros editores não devolverem imediatamente, ao termo do prazo fixado no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 30 660, de 20 de Agosto de 1940, um exemplar das guias de receita, averbado do pagamento, ser-lhes-á a falta notificada em officio registado, com aviso de recepção.

Art. 3.º A cobrança coerciva referida no § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 362, de 20 de Outubro de 1955, é aplicável a todas as receitas do livro único.

§ único. O prazo de trinta dias para a comunicação ao tribunal das execuções fiscais conta-se da data da recepção indicada no aviso a que se refere o artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.